



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 10/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, no uso de suas respectivas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 – LOTCE/PE e alterações, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e do inciso IV do artigo 10 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70, e do artigo 71 da [Constituição Federal](#) de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da [Constituição Federal](#) de 1988;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o [Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020](#), que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na [Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#);

CONSIDERANDO que foram expedidas as Recomendações Conjuntas TCE/MPCO nºs [03](#) e [07](#) de 2020 e que foi expedida a [Recomendação TCE/PGJ Nº 01/2020](#) aos gestores de no sentido (i) da adoção de medidas de contenção de gastos desnecessários para fins de prevenir eventuais despesas com o enfrentamento da pandemia e (ii) da não realização de licitações presenciais e concursos públicos para evitar a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que o processo de retomada gradual das atividades públicas e privadas autorizam a atualização das recomendações, mantendo-as em harmonia com as orientações das autoridades em saúde no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, garantida a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e o padrão de qualidade (artigos 205 e 206 da [Constituição Federal](#) de 1988), sendo direito social primordial para a construção de uma sociedade justa e solidária;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e dos efeitos desta decorrente, em especial no que concerne às pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social; e

CONSIDERANDO a necessidade de excluir das recomendações retromencionadas algumas questões específicas para viabilizar a retomada das atividades públicas;

RESOLVEM:

Art. 1º **RECOMENDAR** aos titulares dos poderes Executivo e a todos os seus órgãos, Legislativo e Judiciário:

I – a não realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos;

II – a não realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis à área da saúde;

III – a motivação, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, para a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e dos efeitos dela decorrentes;

IV – a observância dos limites, das vedações e das demais normas da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), da legislação eleitoral e da relativa à responsabilidade fiscal;

V – a utilização do pregão eletrônico como regra para licitações destinadas a aquisições de bens e a contratações de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e que a forma presencial seja adotada apenas em casos excepcionais e robustamente justificados;

VI – que as contratações que envolvam obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, ressalvadas as regras da [Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020](#), sejam feitas mediante licitação, com utilização preferencial da modalidade RDC Eletrônico, quando couber, notadamente em face do inciso III do artigo 1º da [Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020](#), que autorizou a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, durante o estado de calamidade reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#);

VII – nos casos excepcionais de realização de licitação na forma presencial, a adoção de medidas de prevenção e proteção à saúde dos seus servidores e dos particulares envolvidos no processo, preparando-os e instrumentalizando-os com ferramentas que poderão auxiliar no desempenho das suas funções dentro das restrições impostas pelo distanciamento social observando, no mínimo, a preparação de ambiente presencial adequado para o número de pessoas, conforme as diretrizes sanitárias e de saúde pública, bem como os decretos estaduais e municipais que impõem restrições e requisitos à aglomeração e aos trabalhos presenciais.

VIII – nos casos excepcionais de adoção de licitação na forma presencial, se utilizada transmissão virtual, a observância à alínea “a” do item 2 do Acórdão TC Nº 399/2020, referente ao Processo TC nº 2052602-7, qual seja:

2. É possível que atos licitatórios, que em situações normais demandariam sessão pública presencial, sejam praticados por meio de transmissão virtual, observando-se:

a) substituição da sessão pública por videoconferência, a qual será realizada em sala aberta ao público, garantindo-se a publicidade e transparência do ato. Os documentos apresentados serão digitalizados e disponibilizados via internet, oportunizando-se a eventuais interessados/licitantes, o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa;

IX – o fiel e integral cumprimento dos protocolos e das demais determinações das autoridades sanitárias competentes, registrando que as municipais somente prevalecem em relação às estaduais quando forem mais restritivas

X – a realização de provas de concursos públicos apenas nos casos em que sejam atendidos:

a) o enquadramento nas hipóteses de admissão permitidas pela [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), quais sejam: reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; ou aquelas relacionadas às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração; e

b) a especificação em seu edital de todas as medidas que assegurem o atendimento ao inciso IX do artigo 1º desta Recomendação Conjunta.

Art. 2º Tornar sem efeito as Recomendações Conjuntas [TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020](#), [TCE/MPCO nº 07/2020, de 01 de junho de 2020](#) e a [TCE/PGJ nº 01/2020, de 23 de abril de 2020](#).

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de publicação e será encaminhada aos Excelentíssimos Senhores titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estadual, bem como aos senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco).

Recife, 28 de setembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas